



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.022087/2008-38
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS/COFINS - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente ALTO PARA OPEBA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

INTIMAÇÃO. VIA EDITAL. VALIDADE

Baldadas as tentativas de intimação do sujeito passivo pessoalmente e/ ou por vias postal, telegráfica e eletrônica, é válida a sua realização por meio de edital publicado na dependência franqueada ao público, do órgão encarregado dela.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte que não conheceu da impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência não-cumulativa, referentes ao período de competência de janeiro a novembro de 2004, com exceção da Cofins referente a janeiro de 2004 que foi pelo regime cumulativo.

Os lançamentos decorreram da falta de pagamento e declaração nas respectivas nas respectivas DCTFs dos valores devidos, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 04/05 e às fls. 15/16.

Cientificada dos lançamentos e decorrido o prazo legal para pagamento e/ ou impugnação, sem que a recorrente o fizesse, a DRF em Conselho Lafaiete lhe enviou uma carta cobrança exigindo o pagamento dos créditos tributários.

Recebida a carta cobrança, em 16/03/2009, a recorrente então impugnou os lançamentos, alegando, tempestividade da impugnação e razões de mérito, assim resumidas por aquela DRJ:

“-A impetrante não foi intimada a apresentar os documentos fiscais de fls. 26/28, e desconhece o recebedor - ‘Sr. Jamir Ricieri’ - como funcionário desta empresa desde 2005, quando parou de trabalhar neste estabelecimento. É de se aventar que em eventual visita à empresa o mesmo tenha recebido o AR e não repassado ao responsável.

-O novo termo de intimação de fls. 29/30 foi assinado por pessoa, completamente estranha à empresa, que não trabalha nem nunca trabalhou nesta.

-Igualmente, o termo de Reintimação de fls. 33/34, encaminhado à casa do Sócio, Flávio de Souza Zille, foi assinado por ‘Luiz A Silva’, pessoa desconhecida do sócio ou da sociedade.

-A empresa continua no mesmo lugar, tendo cedido parte do Galpão à empresa M.E.M STONES LTDA., que opera revestimentos em mármore e granitos, conforme documentos anexos.

-A empresa não foi citada dos Autos de Infração e Termos de Encerramento da Fiscalização, nos endereços que outrora foi intimada a apresentar os livros.

-Desta forma, caso se considere a empresa intimada a apresentar os documentos de fls. 26/28 e 29/30, no endereço da sua sede Rua Conselheiro Lafaiete 355, Distrito Industrial, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-000, bem como no endereço dos seus sócios na Rua Araguaia 167, apto 102, bl. 1, teria também de intimá-los dos Autos de Infração, ou seja, no caso em espécie, ou todas intimações eram realizadas por edital, ou todas as intimações eram realizadas por AR. Obviamente assegurando-se neste último caso, do efetivo recebimento do mesmo.

-Cabe ressaltar que o contribuinte era optante do Lucro Real, e os créditos do PIS e Cofins eram escriturados. Desta forma, contabilizou-se créditos do PIS e da Cofins, destacadamente, conforme se verifica nos livros anexos.

-A empresa Alto Paraopeba Alimentos Ltda. se dedicou única e exclusivamente à compra, beneficiamento e venda de arroz e feijão, produtos que, em julho de 2004, tiveram a tributação de PIS e Cofins reduzida a alíquota à zero.

-O art. 10 da Lei nº 10.925/2004, decorrente da conversão da MP 183/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes na importação e sobre a

receita bruta da venda no mercado interno de feijão, arroz e farinha de mandioca, classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI, aprovada pelo Decreto 4542, de 26 de dezembro de 2002.

-Embora o contribuinte tenha deixado de recolher valores de PIS e Cofins, que foram declarados e não recolhidos, devido unicamente à absoluta falta de recursos da empresa, o contribuinte agiu em total conformidade com a lei e com as disposições da Receita, realizando as devidas anotações e declarações cabíveis no processo tributário, não devendo ser de forma alguma tributado em valores tão acima dos em mora. (grifo do relator)."

Por força do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, os autos foram encaminhados à DRJ.

Recebida a impugnação, a DRJ não a conheceu, por intempestiva, conforme acórdão nº 02-25.743, datado de 01/03/2009, às fls. 113/116, sob a seguinte ementa:

"PRAZOS

São fatais os prazos em direito administrativo, sendo defeso à Administração conhecer de reclamação ou recurso intempestivos."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 125/134), requerendo a nulidade da decisão recorrida e a devolução dos autos à autoridade preparadora para a correta citação do sujeito passivo e reabertura de novo prazo para apresentar impugnação, bem como a prolação de nova decisão em primeiro grau, nos termos do Processo Administrativo Tributário.

Para fundamentar seu recurso, discorreu sobre: i) os fatos, defendendo a intimação pessoal, informando que desconhece as pessoas que receberam as intimações e reintimações feitas a ela e que não foi citada dos autos de infração e termo de encerramento da fiscalização; ii) sobre o recolhimento da Cofins/PIS, defendendo o recálculo das contribuições devidas; e, iii) sobre a isenção, informando que estava isenta das contribuições em parte do período de competência lançado e exigido e, ainda, que não as recolheu por falta de recursos financeiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim dele conheço.

A questão de mérito se restringe à validade ou não da intimação da recorrente, mediante edital, para pagar e/ ou impugnar os créditos tributários do PIS e da Cofins, objetos dos lançamentos formalizados neste processo.

A DRJ não conheceu da impugnação sob o fundamento de que foi interposta intempestivamente.

A recorrente alega que não foi intimada, ou seja, que a intimação, via edital, não tem validade. Assim, a decisão da DRJ deveria ser anulada e os autos remetidos à autoridade preparada para intimá-la dos lançamentos.

Do exame dos autos, verifica-se que no curso do procedimento administrativo fiscal, a recorrente foi intimada (fls. 27/28) e reintimada (fls. 29/30), por via postal, no domicílio tributário eleito por ela (fls. 39), para prestar esclarecimentos e apresentar documentos fiscais e contábeis.

Embora a intimação e reintimação tenham sido recebidas em seu domicílio tributário, conforme provam os “AR” às fls. 28 e às fls. 31, a recorrente não as atendeu.

Assim, foi novamente intimada (fls. 33/34), desta vez no domicílio do seu sócio gerente Flávio de Souza Zille. Também, recebida a intimação, conforme prova o “AR” às fls. 35, esta não foi atendida.

Ante as negativas de atendimento das intimações, o autuante foi pessoalmente ao domicílio tributário eleito pela recorrente perante a Secretaria da Receita Federal e constatou que lá funciona outra empresa de nome M. E. M Stones Ltda, CNPJ nº 10.194.377/0001-82, com atividade de aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração. Aparentemente esta empresa não possui relação com a recorrente que tem como atividade o beneficiamento de arroz e comercialização de mercadorias. Também, segundo consta do termo de verificação fiscal (fls. 24/25), o Senhor Renzo Rinold, CPF nº 021.494.248-19, e sua esposa, sócios M. E. M Stones Ltda, informaram que desconheciam o paradeiro da recorrente.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, assim dispõe, quanto à intimação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...).

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...);

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

(...).

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...);

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...).

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...).”

No presente caso, provada a impossibilidade da intimação por um dos meios previstos no caput do art. 23, incisos I, II e III, citados e transcritos, a recorrente foi então intimada da exigência dos créditos tributária, objeto deste processo administrativo, por meio de Edital, nos termos dos §§ 1º, inciso I, e 2º, inciso IV, deste mesmo artigo.

O edital, cópia às fls. 93, foi afixado, na data de 19/12/2008, no saguão do 1º andar do edifício sede da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, à Av. Afonso Pena, nº 1.316, Centro em Belo Horizonte, MG, a cuja circunscrição fiscal a recorrente está submetida.

Dessa forma, ao contrário do seu entendimento, a intimação da exigência dos créditos tributários, mediante edital, foi válida e está de acordo a lei, ou seja, Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 23, §§ 1º e 2º.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, na devolução dos autos à autoridade preparadora para nova intimação e reabertura de prazo para impugnação nem na prolação de uma nova decisão em primeiro grau.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

